



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Leitura em Plenário
Na **37ª SESSÃO ORDINÁRIA**
Realizada em 07/11/2023

INDICAÇÃO Nº 892/2023

Solicita ao Poder Executivo que seja viabilizado Projeto de Lei concedendo Incentivo Financeiro Adicional, a ser repassado aos agentes comunitários de Saúde (ACS) bem como aos agentes de combate às endemias (ACE), conforme repasse federal previsto no Decreto Nº 8474/2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito seus bons ofícios, junto ao setor competente, visando que seja viabilizado Projeto de Lei concedendo Incentivo Financeiro Adicional, a ser repassado aos agentes comunitários de Saúde (ACS) bem como aos agentes de combate às endemias (ACE), conforme repasse federal previsto no Decreto Nº 8474/2015.

JUSTIFICATIVA:

A presente tem por objetivo a viabilização de Projeto de Lei concedendo Incentivo Financeiro Adicional, a ser repassado aos agentes comunitários de Saúde (ACS) bem como aos agentes de combate às endemias (ACE), conforme repasse federal previsto no Decreto Nº 8474/2015 (**cópia anexa**), que em seu artigo 1º dispõe:

“...Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o [art. 9º -C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006](#), e sobre o incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de que trata o [art. 9º-D da referida Lei](#).”

Como exemplo segue a Indicação n.º 134 do Vereador Edson Jair Back, do Município de Garuva (SC):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Indicação 134/2023

Senhor Presidente,

O (a) Vereador(a) que esta subscreve, em conformidade com os termos regimentais, requer a Vossa Excelência, após a devida ciência do plenário, o envio de expediente ao Chefe do Executivo Municipal solicitando a seguinte medida:

QUE O PODER EXECUTIVO ENCAMINHE A ESTA CASA LEGISLATIVA PROJETO DE LEI CONCEDENDO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL A SER REPASSADO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS), BEM COMO AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), CONFORME REPASSE FEDERAL PREVISTO NO DECRETO Nº 8474 DE 2015.

JUSTIFICATIVA:

Todos os anos o Ministério da Saúde encaminha incentivo financeiro adicional para que seja repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, conforme o decreto nº 8474 de 2015.

Os Agentes Comunitários de Saúde desempenham papel fundamental dentro da Equipe de Saúde da Família. Eles realizam as visitas domiciliares, acompanham a realidade da nossa população e são responsáveis por orientar e desenvolver ações educativas para a saúde das famílias Garuvenses.

Eles são o elo mais importante entre a população e os demais profissionais da equipe de saúde, e realizam um excelente trabalho neste sentido. Este incentivo visa fortalecer e estimular a atuação dos ACS e ACEs, que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica.

Segue o modelo de projeto em Anexo:

MODELO DE PROJETO

Projeto de Lei Nº _/2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARUVA/SC

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE, a título de incentivo profissional, de parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional, anualmente recebida do Ministério da Saúde e previsto na Lei Federal nº 11.350/2006 e no Decreto Federal nº 8.474/2015.

Parágrafo único. O prêmio financeiro mencionado no caput é devido aos ACS e ACE, visando fortalecer e estimular a atuação de tais profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado uma vez por ano, no mês de dezembro, em parcela única e individualizada, através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

§ 1º O repasse será executado na forma de prêmio financeiro aos Agentes que estiverem no pleno exercício de suas funções, participando efetivamente de todas as atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde da comunidade.

§ 2º Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o afastamento e/ou licenciamento dos Agentes, com exceção dos casos de licença-maternidade e licença para tratamento de saúde.

§ 3º Não incidirão quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor do Incentivo Financeiro Adicional de que trata esta Lei.

§ 4º O valor repassado com base nesta Lei não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração dos Agentes, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 3º O Município não se valerá de recursos próprios para antecipar, compensar ou complementar qualquer pagamento de recursos não repassados pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O Incentivo Financeiro Adicional será pago aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes Comunitários de Endemias enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Garuva, 20 de junho de 2023.

Edson Jair Back
Vereador "

Fonte:

<https://www.camaragaruva.sc.gov.br/proposicoes/Indicacao/2023/1/92/12685>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Importante, também, ressaltar que há jurisprudência favorável aos agentes, como por exemplo a Decisão Monocrática do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1210609537/decisao-monocratica-1210609554>

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=126415271&tipo_documento=documento&num_registro=202100386690&data=20210519&formato=PDF (Cópia anexa).

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 31 de outubro de 2023.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROCOLO Nº CETSRS 31/10/2023 - 15:56 16639/2023
/vtc



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.474, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º -C e no § 1º do art. 9º -D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º -C e no art. 9º -D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006,

DECRETA :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o [art. 9º -C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006](#), e sobre o incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de que trata o [art. 9º-D da referida Lei](#).

Art. 2º A quantidade de Agentes de Combate às Endemias - ACE e de Agentes Comunitários de Saúde - ACS passível de contratação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com o auxílio da assistência financeira complementar da União observará os seguintes parâmetros e diretrizes:

I - em relação aos ACE:

- a) enfoque nas atividades de controle de vetores e de endemias mais prevalentes, considerados os perfis epidemiológico e demográfico da localidade;
- b) integração das ações dos ACE à equipe de Atenção Básica em Saúde; e
- c) garantia de, no mínimo, um ACE por Município; e

II - em relação aos ACS:

- a) priorização da cobertura de população municipal com alto grau de vulnerabilidade social e de risco epidemiológico;
- b) atuação em ações básicas de saúde visando à integralidade do cuidado no território; e
- c) integração das ações dos ACS e dos ACE.

§ 1º O exercício das atividades de ACS e de ACE ocorrerá exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução de atividades de responsabilidade dos entes federativos, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o órgão ou a entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde definir o quantitativo máximo de ACE e ACS por Estado, Distrito Federal e Município, para fins de recebimento da assistência financeira complementar da União.

Art. 3º Para a fixação da quantidade máxima de ACS e ACE passível de contratação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para fins de recebimento da assistência financeira complementar, serão considerados o quantitativo dos Agentes:

- I - efetivamente registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES no mês anterior à realização do repasse dos recursos financeiros;
- II - que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições; e
- III - submetidos à jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

Parágrafo único. Os recursos financeiros referentes à assistência financeira complementar pela União serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios apenas até o limite do quantitativo máximo de ACE e ACS definido na forma do **caput** .

Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do [art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006](#) .

Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.

Art. 5º O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o [art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006](#) , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º -A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o **caput** será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do [art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006](#) , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.

Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o [art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006](#) , por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Art. 8º Compete ao Ministério da Saúde:

- I - definir anualmente o valor mensal da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 5º e o valor mensal do incentivo financeiro de que trata o art. 7º ;
- II - avaliar mensalmente o atendimento prestado pelos entes federativos quanto ao disposto neste Decreto, para fins de repasse dos recursos referentes à assistência financeira complementar da União de que trata o art. 5º ; e
- III - atualizar, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, os regramentos que tratem de custeio de ações e serviços prestados por ACE e ACS, nos termos dos [art. 9º-C](#) e [art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006](#) .

Art. 9º Os recursos financeiros decorrentes do disposto neste Decreto correrão a conta de dotação orçamentária do Ministério da Saúde.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Ana Paula Menezes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.6.2015 e retificado em 24.6.2015

*



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE GARUVA



Indicação 134/2023

Senhor Presidente,

O (a) Vereador(a) que esta subscreve, em conformidade com os termos regimentais, requer a Vossa Excelência, após a devida ciência do plenário, o envio de expediente ao Chefe do Executivo Municipal solicitando a seguinte medida:

QUE O PODER EXECUTIVO ENCAMINHE A ESTA CASA LEGISLATIVA PROJETO DE LEI CONCEDENDO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL A SER REPASSADO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS), BEM COMO AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), CONFORME REPASSE FEDERAL PREVISTO NO DECRETO Nº 8474 DE 2015.

JUSTIFICATIVA:

Todos os anos o Ministério da Saúde encaminha incentivo financeiro adicional para que seja repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, conforme o decreto nº 8474 de 2015.

Os Agentes Comunitários de Saúde desempenham papel fundamental dentro da Equipe de Saúde da Família. Eles realizam as visitas domiciliares, acompanham a realidade da nossa população e são responsáveis por orientar e desenvolver ações educativas para a saúde das famílias Garuvenses.

Eles são o elo mais importante entre a população e os demais profissionais da equipe de saúde, e realizam um excelente trabalho neste sentido. Este incentivo visa fortalecer e estimular a atuação dos ACS e ACEs, que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica.

Segue o modelo de projeto em Anexo:

MODELO DE PROJETO

Projeto de Lei Nº _/2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARUVA/SC

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE GARUVA



Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE, a título de incentivo profissional, de parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional, anualmente recebida do Ministério da Saúde e previsto na Lei Federal nº 11.350/2006 e no Decreto Federal nº 8.474/2015.

Parágrafo único. O prêmio financeiro mencionado no caput é devido aos ACS e ACE, visando fortalecer e estimular a atuação de tais profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado uma vez por ano, no mês de dezembro, em parcela única e individualizada, através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

§ 1º O repasse será executado na forma de prêmio financeiro aos Agentes que estiverem no pleno exercício de suas funções, participando efetivamente de todas as atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde da comunidade.

§ 2º Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o afastamento e/ou licenciamento dos Agentes, com exceção dos casos de licença-maternidade e licença para tratamento de saúde.

§ 3º Não incidirão quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor do Incentivo Financeiro Adicional de que trata esta Lei.

§ 4º O valor repassado com base nesta Lei não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração dos Agentes, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 3º O Município não se valerá de recursos próprios para antecipar, compensar ou complementar qualquer pagamento de recursos não repassados pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O Incentivo Financeiro Adicional será pago aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes Comunitários de Endemias enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Garuva, 20 de junho de 2023.

Edson Jair Back
Vereador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1921364 - TO (2021/0038669-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE GURUPI
PROCURADORES : MARCELO PREVEDELLO PIGATTO - TO001988
HELIO GOMES CARNEIRO - TO005178
RECORRIDO : CRISTINA COUTINHO NEVES
ADVOGADO : ALLANDER QUINTINO MORESCHI - TO005080A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MUNICÍPIO DE GURUPI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. ADICIONAL DEVIDO. PREVISÃO DE REPASSE. NORMA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE FAZEM JUS AOS VALORES RELATIVOS AO INCENTIVO ADICIONAL REFERIDO NA PORTARIA Nº 674/GM, DE 03.06.2003, QUE, POR SUA VEZ, FOI REVOGADA PARCIALMENTE PELA PORTARIA Nº 2.448/2011, NAQUILO QUE INCOMPATÍVEL, SENDO MANTIDA, CONTUDO, A SISTEMÁTICA REFERENTE AOS INCENTIVOS DE CUSTEIO (REPASSADOS MENSALMENTE PARA CUSTEIO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE) E INCENTIVOS ADICIONAIS (REPASSADOS EM PARCELA ÚNICA AO FINAL DO ÚLTIMO TRIMESTRE DE CADA ANO, DESTINADOS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE). 2. VALORES ATUALIZADOS NA FORMA DAS PORTARIAS Nº 674/2006, Nº 873/2005 E SEQUINTE, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (fl. 30e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. **9º-F da Lei 11.350/2006**, sustentando o seguinte:

"4. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO ERRÔNEA DO ARTIGO 9º-D, LEI FEDERAL Nº 11.350/2006.

Inicialmente, visando facilitar e evidenciar a violação da legislação federal, faremos uma esboço sobre a matéria objeto de análise.

O pleito da Recorrida reside na possibilidade de concessão do pagamento da verba intitulada 'Incentivo Adicional', em virtude de atuar como Agente Comunitário de Saúde.

Referido benefício foi criado mediante Portaria nº. 1350/GM, de 24 de julho de 2002, do Ministério da Saúde, posteriormente revisada pela Portaria nº. 674/GM, de 03 de junho de 2003, que definiu, em seu artigo 3º, que o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga ao Agente Comunitário de Saúde.

Não obstante a previsão inaugurada nas referidas Portarias ministeriais, a normativa foi inteiramente revogada pela Portaria MS/GM nº 648, de 28 de março de 2006.

Desde então, a legislação vigente e as Portarias Ministeriais, editadas anualmente, preveem que a verba passa a ser destinada ao fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, não vinculando a remuneração do servidor, na medida em que pode ser utilizada para a aquisição de materiais de estruturação do atendimento prestado à população, e não necessariamente destinada aos servidores, nos termos da Lei nº 11.350/06, assim vejamos:

(...)

Partindo de uma simples leitura dos dispositivo legal alhures colacionado, a conclusão inevitável a que se chega é que a legislação em vigor prevê o pagamento de incentivo financeiro aos Municípios, com intuito diverso dos valores criados pela Portaria GM 674/2003, ressaltando a inexistência de norma local específica, que regulamenta a destinação desta verba aos profissionais (ofensa ao princípio da legalidade).

A sentença de piso foi confirmada pelo acórdão, ora guerreado, merece reforma, uma vez que, na análise do arcabouço legal em flagrante violação, resta evidente que o recurso legalmente nominado como 'incentivo financeiro', previsto na Lei Federal nº 11.350/2006, em seu artigo 9-D, é destinado ao fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, nos seguintes termos: 'É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias'.

De fácil constatação, que o nobre Relator, em seu voto condutor, violou o texto normativo, interpretando texto normativo no sentido de que o incentivo federal, deve ser concedido diretamente aos agentes comunitários de saúde.

Assim, a presente matéria dever ser apreciada por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, houve nítida afronta a dispositivos de Lei Federal, em especial o teor do disposto no artigo 9-D da Lei 11.350/2006 (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014).

Deste modo, resta demonstrado que o presente, preenche os requisitos extrínsecos ou intrínsecos, para que esta instância superior aprecie o Recurso Especial manejado" (fls. 45/48e).

Por fim, requer:

"a) Seja recebido o presente recurso por ser próprio e processado e julgado, acolhendo as razões de fato e de direito articuladas, art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal;

b) Seja declarada a violação do disposto no artigo 9º - Federal nº 11.350/2006, reformando o Acórdão recorrido, para o fim de tempestivo, fundado no D da Lei especial de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, ou seja, o respeito pela lei federal citada, conforme fundamentado no tópico 4;

c) Quanto à apontada existência de divergência jurisprudencial, eventualmente superados os requerimentos retro formulados (tópico b),

requer a reforma do v. acórdão de origem, de forma a evitar decisões conflitantes dos Tribunais, uniformizando a jurisprudência pátria, com o provimento do presente Recurso, conforme fundamentado no tópico 6.1" (fl. 51e).

Contrarrazões a fls. 61/68e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 74/77e).

A irresignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrida, objetivando a "condenação do Município requerido ao pagamento do incentivo financeiro adicional, dos últimos 05 anos contados da propositura da ação, bem como os que vencerem no curso da presente demanda" (fl. 18e).

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Confiram-se os termos em que resolvida a controvérsia pelo Juízo **a quo**:

"Pois bem. Após analisar detidamente o conjunto probatório carreado aos autos e as razões expendidas pelo apelante, confrontando-os com os fundamentos da r. sentença, tenho que razão não lhe assiste.

Cumprido esclarecer, de início, a situação funcional da autora da ação. Trata-se de agente comunitária de saúde, admitida no funcionalismo público municipal de Gurupi-TO, por meio de concurso público.

Para verificar se existe direito ao recebimento da parcela anual da verba denominada incentivo adicional, é importante compreender o conteúdo e a ordem cronológica das diversas normas que regem a matéria.

A atividade desempenhada pela autora da ação integra as ações e serviços públicos da saúde, previstas no artigo 198 da Constituição da República, e tem regime jurídico e demais diretrizes de carreira regulamentados pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Por força de dispositivo constitucional expresso (§ 5º do artigo 198 da Constituição da República), compete à União prestar assistência financeira complementar aos entes federados, para cumprimento do piso salarial da categoria.

No contexto da referida competência assistencial complementar da União, antes da regulamentação da carreira em nível federal, o Ministério da Saúde instituiu a verba denominada incentivo financeiro adicional, por meio da Portaria nº 1.350/GM, de 24 de julho de 2002. A verba é oriunda do orçamento do Fundo Nacional da Saúde, tendo como finalidade exclusiva o custeio geral das atividades dos agentes comunitários (artigo 1º, § 3º).

Após criá-lo, o Ministério da Saúde reviu a norma instituidora do benefício, por meio da Portaria nº 674/GM, de 3 de junho de 2003, remodelando as regras dos incentivos anteriormente criados. Por força deste ato, passaram a existir dois tipos de assistência financeira: (I) incentivo de custeio; (II) incentivo adicional, este último conceituado como 'décima terceira parcela a ser paga ao agente comunitário de saúde' (artigo 3º da Portaria nº 674/GM/2003).

Durante o período em que vigorou a Portaria nº 674/GM/2003, considerava-

se legal o pagamento do incentivo adicional diretamente aos agentes de saúde (como previsto na aludida Portaria), conforme raciocínio da Ministra ROSA WEBER, com assento, à época, no Tribunal Superior do Trabalho.

A legalidade decorria do fato de o incentivo adicional ter sido criado com amparo na Lei nº 8.142, de 28/12/1990, instituidora do Fundo Nacional da Saúde, fonte orçamentária da verba:

(...)

Seguindo a cronologia da normatização do adicional, em 28 de março de 2006, dois novos atos do Ministério da Saúde (Portarias nº 648/GM e 650/GM) revogaram a Portaria nº 674/GM/2003 e suprimiram o termo "incentivo financeiro adicional", criando nova denominação (incentivo financeiro), fixando-o, a partir de abril de 2006, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com parcela extra anual, nos seguintes termos:

(...)

Nota-se a regulação expressa, no parágrafo único do referido artigo, da parcela extra, a ser paga aos agentes no último trimestre de cada ano.

A confirmação da destinação dos recursos advém da análise teleológica das diversas portarias que regem a matéria, desde a criação do incentivo financeiro até a atual disciplina de aporte de recursos da União, como assistência financeira complementar aos programas da saúde pública executados pelos demais entes federados. Nota-se, com nitidez, que a parcela extra anual destina-se aos agentes. Permitir destinação diversa daquela prevista na norma criadora do incentivo pode ensejar situações de afronta aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos – especialmente o princípio da finalidade – possibilitando o desvirtuamento da finalidade originária do recurso, previsto especificamente como incentivo financeiro para os agentes comunitários de saúde (parágrafo único do artigo 4º supratranscrito, em conjugação lógica com o *caput*).

Embora a denominação da verba tenha sido modificada (de incentivo financeiro adicional para incentivo financeiro), permaneceram inalteradas sua origem (Fundo Nacional da Saúde) e destinação (pagamento aos agentes comunitários da saúde, em consonância ao que prevê o *caput* do artigo 4º da Portaria nº 650/GM), o que permite, com tranquilidade, a aplicação, ao presente caso, do raciocínio externado pela Ministra ROSA WEBER, no sentido de que, se as portarias que instituem os pagamentos se fundam em texto normativo legal (Lei nº 8.142, de 28/12/1990), não há ofensa ao princípio da legalidade.

Há de se observar que, nas portarias ministeriais subsequentes, o incentivo financeiro continuou a ser expressamente mencionado, com reajuste de valores e menção expressa de destinação aos agentes comunitários de saúde (v.g. artigo 3º da Portaria nº 1.599, de 9 de julho de 2001 – Ministério da Saúde), situação que direcionou a jurisprudência das cortes regionais do trabalho ao reconhecimento de que, embora a Portaria nº 674/GM/2003 tenha sido revogada pela Portaria nº 648/2006, não houve revogação da Portaria nº 1.350/GM/2002, que instituiu o incentivo adicional, ou seja, ele não foi afetado na sua origem e, portanto, permaneceu vigente.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto, em diversas oportunidades, decidindo que, na verdade, tal parcela 'extra', transferida no último trimestre de cada ano, nada mais é que o incentivo adicional, devido aos Agentes Comunitários de Saúde:

(...)

Por fim, esclareço que a verba não se confunde com décimo terceiro salário, instituto de natureza jurídica diversa, com previsão expressa em outra norma (Constituição Federal, artigo 7º, VIII).

Assim, agui com acerto o Magistrado singular ao condenar o ente Municipal ao pagamento do "Incentivo Financeiro Adicional" à parte autora/apelada" (fls. 20/24e).

Nesse contexto, verifica-se que as razões do Recurso Especial **não atacam** os fundamentos adotados pela Corte Estadual. De fato, a parte recorrente limitou-se a manifestar seu inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável, apresentando fundamentos outros, não relacionados ao decidido.

Assim, o recorrente adotou razões recursais **dissociadas da fundamentação** do acórdão objurgado, deixando de impugnar especificamente seus fundamentos, pelo que incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.**

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. **Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.**

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, RCD no AREsp 456.659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. PRESCRIÇÃO. **FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF.** LITISPENDÊNCIA. PEDIDOS DIVERSOS. INÚMEROS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.

1. 'A indicação de violação de dispositivo legal que nem sequer foi debatido pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação dos enunciados n. 282 da Súmula do STF e 211 da Súmula do STJ.' (AgRg no AREsp 609.946/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

2. **'A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.'** (AgRg no REsp

1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.170.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 19/10/2015).

Além disso, verifica-se, que, não obstante a recorrente aponte ofensa a preceito de lei federal para fundamentar seu inconformismo, o exame de sua irresignação exigiria a apreciação das **Portarias MS/GM 1.350/2002, 674/2003 e 648/2006**, cuja análise é inviável, em sede de Recurso Especial, porquanto não se insere no conceito de lei federal, a que se refere o art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília, 05 de maio de 2021.

Ministra ASSULETE MAGALHÃES
Relatora

§ 1º Nas normas complementares de que trata o **caput**, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, considerando o disposto no art. 2º, poderá dispensar a aplicação deste Decreto.

§ 2º A CONAB e o Ministério do Desenvolvimento Agrário poderão editar normas complementares para execução, respectivamente, do disposto no art. 3º e no art. 4º.

Art. 6º O disposto neste Decreto poderá ser aplicado pelas empresas estatais federais.

Art. 7º O disposto neste Decreto não se aplicará aos processos administrativos cujos instrumentos convocatórios tenham sido publicados até a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O cumprimento do percentual previsto no art. 1º poderá ser dispensado na hipótese de impossibilidade de seu atingimento em razão de contratações anteriores à entrada em vigor deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Brasília, 22 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Kátia Abreu
Nelson Barbosa
Tereza Campello
Patrus Ananias*

DECRETO Nº 8.474, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º-C e no art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006,

DECRETO :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e sobre o incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de que trata o art. 9º-D da referida Lei.

Art. 2º A quantidade de Agentes de Combate às Endemias - ACE e de Agentes Comunitários de Saúde - ACS passível de contratação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com o auxílio da assistência financeira complementar da União observar-se-á os seguintes parâmetros e diretrizes:

I - em relação aos ACE:

a) enfoque nas atividades de controle de vetores e de endemias mais prevalentes, considerados os perfis epidemiológico e demográfico da localidade;

b) integração das ações dos ACE à equipe de Atenção Básica em Saúde; e

c) garantia de, no mínimo, um ACE por Município; e

II - em relação aos ACS:

a) priorização da cobertura de população municipal com alto grau de vulnerabilidade social e de risco epidemiológico;

b) atuação em ações básicas de saúde visando à integralidade do cuidado no território; e

c) integração das ações dos ACS e dos ACE.

§ 1º O exercício das atividades de ACS e de ACE ocorrerá exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução de atividades de responsabilidade dos entes federativos, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o órgão ou a entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde definir o quantitativo máximo de ACE e ACS por Estado, Distrito Federal e Município, para fins de recebimento da assistência financeira complementar da União.

Art. 3º Para a fixação da quantidade máxima de ACS e ACE passível de contratação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para fins de recebimento da assistência financeira complementar, serão considerados o quantitativo dos Agentes:

I - efetivamente registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES no mês anterior à realização do repasse dos recursos financeiros;

II - que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições; e

III - submetidos à jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

Parágrafo único. Os recursos financeiros referentes à assistência financeira complementar pela União serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios apenas até o limite do quantitativo máximo de ACE e ACS definido na forma do **caput**.

Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.

Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.

Art. 5º O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006, será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o **caput** será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.

Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Art. 8º Compete ao Ministério da Saúde:

I - definir anualmente o valor mensal da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 5º e o valor mensal do incentivo financeiro de que trata o art. 7º;

II - avaliar mensalmente o atendimento prestado pelos entes federativos quanto ao disposto neste Decreto, para fins de repasse dos recursos referentes à assistência financeira complementar da União de que trata o art. 5º; e

III - atualizar, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, os regramentos que tratam de custeio de ações e serviços prestados por ACE e ACS, nos termos dos art. 9º-C e art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006.

Art. 9º Os recursos financeiros decorrentes do disposto neste Decreto correrão a conta de dotação orçamentária do Ministério da Saúde.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Ana Paulo Menezes

DECRETO DE 22 DE JUNHO DE 2015

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Santa Rosa dos Pretos, localizado no Município de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 216 § 1º da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, inciso XXIV, da Constituição, art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o que consta do Processo INCRA/SR-12/Nº 54230.003909/2005-58

DECRETO :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido abrangidos pelo território quilombola Santa Rosa dos Pretos, com área de sete mil, trezentos e dezesseis hectares, cinquenta e um ares e doze centiares, localizado no Município de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O perímetro do território inicia-se no ponto P.1, de coordenadas UTM 9.639.408,03N e 561.958,01E; deste, segue limitando com território quilombola Monge Belo, com azimute de 87º25'16" e distância de 2.978,02m, atravessando a estrada de ferro Carajás, até o ponto P.2; deste, segue limitando com terras de Walmik Leite de Andrade, com azimute de 98º20'29" e distância de 3.529,34m, atravessando a Rodovia BR-135, até o ponto P.3; deste, segue limitando com terras de Walter Veras, com azimute de 95º42'38" e distância de 301,50m, até o ponto P.4; deste, segue limitando com o P.A. São Francisco I / Kelru, com azimute de 180º00'00" e distância de 209,00m, até o M.8; deste, segue com azimute de 271º50'25" e distância de 9.728,66m, atravessando a AT. Cohebinha e a estrada de ferro São Luís/Teresina, até o M.7, situado à margem esquerda do Rio Itapecuru; deste, segue pelo referido Rio a montante, com distância de 7.167,58m, até o ponto P.7; deste, segue limitando com terras do território quilombola Filipa, com azimute de 279º24'29" e distância de 6.388,50m, atravessando a estrada de ferro São Luís/Teresina e AT. Cohebinha, até o ponto P.8; deste, segue com azimute de 193º09'14" e distância de 7.874,61m, até o ponto P.9; deste, segue limitando com terras da comunidade Cachoeira, com azimute de 306º43'36" e distância de 6.398,02m, atravessando três linhas de Transmissões e a Rodovia BR-135, até o ponto P.10; deste, segue limitando a gleba Entroncamento INCRA, com azimute de 03º59'08" e distância de 1.712,14m, até o ponto P.11; deste, segue limitando o território quilombola Monge Belo, com azimute de 00º45'54" e distância de 3.744,33m, atravessando a estrada de ferro Carajás, até o ponto P.1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área de sete mil, quatrocentos e noventa e seis hectares, noventa e um ares e oitenta e quatro centiares.

Art. 2º Ficam excluídas dos limites do território quilombola Santa Rosa dos Pretos restando uma área líquida de sete mil, trezentos e dezesseis hectares, cinquenta e um ares e doze centiares, as seguintes áreas:

I - sete hectares, dezesseis ares e trinta centiares, destinados à faixa de domínio da estrada de ferro Carajás;

II - dezessete hectares oitenta e cinco ares e noventa e nove centiares, destinados à faixa de domínio da estrada de ferro São Luís/Teresina;

III - cento e dezenove hectares, cinquenta e sete ares e trinta e quatro centiares, destinados à faixa de domínio das três redes de alta tensão;

IV - três hectares, trinta e um ares e quarenta e um centiares, destinados à faixa de domínio da Alta Tensão Cohebinha; e

V - trinta e dois hectares, quarenta e nove ares e sessenta e oito centiares, destinados à faixa de domínio da Rodovia BR-135.

Art. 3º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação aos semoventes, máquinas e implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público constituído por lei ou registro público; e

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade quilombola.

Art. 4º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial de imóvel privado situado no perímetro descrito no art. 1º:

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências mencionadas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua Procuradoria Federal junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 5º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão, de dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias